



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALACIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 152/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 074/2020

PARECER DA CCJR Nº 111/2020

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa permitir que o serviço funerário seja prestado no regime de livre concorrência.

O autor levou em consideração o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência para fundamentar seu pedido, pois a Lei nº 2.381, de 1º de abril de 2008, que regulamenta os serviços funerários, fixa o número de empresas permissionárias que atuarão no Município.

Atualmente, o serviço é considerado exclusividade do Poder Público, administrado pelo Município e prestado por terceiros mediante permissão, que é outorgada à empresa atuante e estabelecida no Município, regularmente inscrita em cadastro por período superior a 12 (doze) meses, e fixado em 04 (quatro) o número de empresas permitidas.

Essas previsões na legislação local vão de encontro e ferem os princípios econômicos e constitucionais mencionados, pois impedem a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo. Este é, inclusive, o disposto na Súmula Vinculante nº 49. Além disso, a Constituição Federal não faz qualquer ressalva às atividades funerárias.

Quando se fala em livre iniciativa e livre concorrência, traz-se à tona a ideia de liberdade na escolha de quem prestará algum serviço ou fornecerá algum produto e também no preço que será pago como contraprestação, o que garante uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e a melhoria progressiva das condições de vida da população.

A alteração pretendida não mudará o fato de que o serviço funerário, ainda que em regime de livre concorrência, seja regulamentado e normatizado pelo Executivo. Tanto que o artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica também será alterado, estabelecendo que o Executivo encaminhe projeto de lei que normatize o serviço funerário e o cemitério municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assinatura

Assinatura



Sendo assim, diante da legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e da relevância social, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável** à Proposta.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2020.

Vereador Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
CCJR

Vereador Adilson
PRESIDENTE

Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO

M.B.